

FEDERALISMO CULTURAL:

AUTONOMIA MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO CAMINHOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA

FEDERALISMO CULTURAL:

AUTONOMÍA MUNICIPAL Y PARTICIPACIÓN POPULAR COMO CAMINOS HACIA LA DEMOCRATIZACIÓN DE LA CULTURA

Gabriel Barroso Fortes¹

Resumo

Com o advento da Constituição da República de 1988, os direitos culturais alcançaram o *status* de direitos fundamentais e, no atual ordenamento jurídico brasileiro, são garantidos a todos os cidadãos, por meio de atuação do Estado, que deve incentivar e proteger as manifestações culturais e o acesso às fontes de cultura, em colaboração com a sociedade. Assim, a participação popular na efetivação das políticas culturais acaba sendo primordial para a efetiva tutela dos bens de cultura e, para tanto, a estrutura federativa do Estado brasileiro propiciaria um ambiente político favorável, tendo-se em conta que os municípios, assim, aparecem como espaço para exercício da democracia cultural, que se tornaria mais concreta quando os cidadãos estão mais próximos do Estado, participando ativamente das políticas que interessam a população local. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho cingiu-se à análise da relação entre o federalismo brasileiro e a democratização do acesso e proteção à cultura, frente ao ordenamento constitucional. Ao final da pesquisa, pode-se constatar que o espaço político delineado pela autonomia municipal, a exemplo do que se constatou na prática do Município de Fortaleza/CE, acaba tornando-se a base de efetivação dos princípios de participação popular, pluralismo e universalidade culturais, oxigenando-se os valores democráticos e permitindo a efetivação dos direitos fundamentais culturais.

Palavras-chave: federalismo; autonomia municipal; participação popular; democracia; direitos culturais; democratização da cultura.

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador do Núcleo de Estudos Internacionais (FUNAG/UNIFOR).

Resumen

El advenimiento de la Constitución de la República brasileña (1988) hay elevado los derechos culturales a la categoría de derechos fundamentales y, en el ordenamiento jurídico vigente, ellos son garantizados a todos los ciudadanos por intermedio de la acción estatal, que debe fomentar y proteger los eventos culturales y el acceso a las fuentes de cultura, en colaboración con la sociedad. Así, la participación de la población en la búsqueda por la efectución de las políticas culturales termina por ser primordial a la efectiva tutela de los bienes de cultura y, para tanto, la estructura federativa del Estado brasileño propiciaría el ambiente político favorable, teniéndose en cuenta que los municipios, así, muestran-se el espacio adecuado para el ejercicio de la democracia cultural, que se convertiría más concreta cuando los ciudadanos se encuentran más cercanos del Estado, participando activamente de las políticas que a la población local interesan. Ante esta perspectiva, hemos buscado analizar la relación que se pasa entre el federalismo brasileño y la democratización del acceso e de la protección de la cultura, ante el orden constitucional. Al final del estudio, se observó que el espacio político delineado por el autonomía municipal, similar a lo que se hay percibido en la praxis de la ciudad de Fortaleza/CE, se compone como base para el cumplimiento de principios de participación popular, pluralismo e universalidad cultural, dando nuevo aliento a los valores democráticos, permitiendo la efectución de los derechos fundamentales.

Palabras-chave: *federalismo; autonomía municipal; participación popular; democracia; derechos culturales; democratización de la cultura.*

Introdução

A história do Brasil registra um memorial de exclusão social e de uma secular imposição de visões e valores de uma cultura naturalmente alheia à realidade da maior parte da população. Desde o sistema jurídico formal até a intenção de estipular um padrão de “bons costumes”, as instituições públicas e sociais do Brasil foram transplantadas ou herdadas da tradição europeia, sem que sofressem, todavia, um necessário filtro de adequação às condições sociopolíticas do país.

Essa histórica construção resultou num perfil jurídico-constitucional formalista, em que sempre se estipularam, abstratamente, igualdade formal perante o ordenamento, cidadania culturalmente homogênea, soberania popular calcada na mera representação política etc., bases que, entretanto, revelaram a prática de uma democracia excludente, historicamente

marcada pela alternância entre oligarquias caudilhistas e regimes totalitários centralizadores e por ausência da participação popular.

Ademais, o nacionalismo que se tentou sedimentar “de cima para baixo” – com exemplos da Constituição Política do Império, a primeira Constituição da República e as Constituições ditatoriais de Getúlio Vargas e do governo militar da década de 1960 – revelou os privilégios e enalteceu os valores das elites políticas, impulsionando, por outro lado, a renegação dos diversos seguimentos sociais que compõem população brasileira, com suas distintas culturas e diversificados costumes.

A Constituição de 1988, nesse contexto, modificou aspectos jurídico-políticos do Estado brasileiro, revelando a mudança de paradigma na história da democracia no país, em favor das minorias culturais – como, dentre outros, os movimentos indígenas e de afrodescendência – que foram ofuscadas ao longo do tempo pela imposição de conceitos colonizadores ainda hoje presente na sociedade brasileira.

O direito de ter acesso e proteção às manifestações culturais populares foi positivado na Constituição de 1988, gerando obrigações para o Estado brasileiro, no sentido de incentivá-las e de tutelar os bens e valores culturais, em atenção à diversidade social e à participação das minorias culturais.

Nesse sentido, a própria disposição geopolítica do Estado brasileiro, conformado que foi, pela Constituição atual, como uma federação tríplice, contando com municípios autônomos como entes federativos, dotados, assim, de competências e capacidade próprias, facilitaria o processo de (re)democratização do país, tendo-se em conta a distribuição dos centros de poder, é dizer, dos espaços de tomada de decisões. Consequentemente, essa descentralização permitiria a participação de um maior número de cidadãos no processo político, em diferentes localidades do país.

As vantagens advindas dessa estrutura federal, portanto, revelam-se num contexto de pluralização da atuação estatal, isto é, de um Estado que se adapta às mais distintas realidades sociais, econômicas e culturais.

Disso decorre que, dada essa autonomia, cada ente político da federação atuará de acordo com as necessidades e costumes da população de cada localidade e a participação dos cidadãos no processo decisório local é o que legitimará a atuação estatal, lógica inerente à própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proteção aos bens e valores culturais das várias “populações brasileiras” parece encontrar maior resguardo na tutela jurídica que se efetiva por meio

daquele ente político mais próximo da população: o município – no âmbito do qual os cidadãos podem participar na formulação de políticas mais adequadas aos seus interesses.

Diante disso, buscou-se analisar, no presente trabalho, a relação entre o federalismo brasileiro e a democratização do acesso e proteção à cultura, frente à pluralidade sociocultural que caracteriza esta diversificada sociedade, de modo averiguar, numa perspectiva constitucional, a importância da autonomia municipal para a efetivação dos direitos culturais.

Estado Federal e Descentralização Política

Pode-se afirmar que o Estado federal é um fenômeno político relativamente recente, tendo-se em vista que o seu primeiro exemplar formal consolidou-se no século XVIII, “mais precisamente com o advento da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787” (LIMA et al., 2012, p. 43). Pode-se defini-lo, em linhas gerais, como um Estado que se caracteriza por sua descentralização, de forma especial e em grau elevado (BARACHO, 1986, p. 43).

Todavia, não basta a mera previsão de um sistema de descentralização para que se configure um Estado Federal ou, mesmo, a presença do federalismo:

O poder do Estado de obrigar as pessoas no território se faz de maneira exclusiva, se se trata de estado soberano e unitário; ou, na hipótese federativa, de estado composto, em colaboração com o estado soberano, ao qual se acha sujeito o Estado-membro, como adverte Jellinek (BONAVIDES, 2000, p. 128).

A forma federativa, então, está caracterizada por uma divisão geográfica do poder político, no âmbito interno de um Estado, de modo que seu exercício não esteja vinculado a apenas um ente de direito público, mas de forma desconcentrada.

Ao buscar desenvolver uma Teoria Geral para o Federalismo, José Alfredo de Oliveira Baracho (1986, p. 45) já reconhecia que, para tanto, a conceituação da descentralização seria fundamental, mas, ao mesmo tempo, seria “objeto de indagações mesmo nos Estados unitários que procuram desconcentrar certas atividades que decorrem da ampliação das tarefas do Estado contemporâneo”. Afinal:

A descentralização ocorre no poder quando certos grupos existentes no seio do Estado [...] possuem determinados atributos inerentes ao poder público, exercitados através de órgão escolhido por eles e passíveis de certa independência (BARACHO, 1986, p. 45).

Nesse sentido, a descentralização não se revela exclusividade de um modelo federativo de Estado, não obstante apresente características comuns ao federalismo:

A descentralização demanda certa independência das autoridades locais frente às autoridades centrais, independência fixada de conformidade com os próprios interesses. Ela depende, também, de uma repartição de competência entre os órgãos locais e os centrais (BARACHO, 1986, p. 43).

Nesse contexto, o Estado Federal é também uma descentralização com base territorial, “porém ela está intimamente ligada com o problema do poder” (BARACHO, 1986, p. 45), ou seja, “o federalismo é considerado como forma de distribuição de poder, tomado este em seu significado constitucional” (BARACHO, 1986, p. 53). Assim, a descentralização, diferentemente do federalismo, não implicaria, necessariamente, uma desconcentração do poder político, mas, *grosso modo*, uma descentralização do poder estatal, quiçá da Administração Pública.

Decorrem daí, então, algumas características básicas que a presença do federalismo, num sistema estatal, implica normalmente reconhecer, “como a distribuição territorial do poder político, com a coexistência de esferas de governo, com competências definidas, possibilitando coordenação e independência” (BARACHO, 1986, p. 21). Assim, chama-se federação ao Estado que se compõe, organiza e funciona com base nessa doutrina.

Mas o conceito de federalismo não se confunde, em si, com a estrutura do Estado Federal, “uma vez que o federalismo pode também representar uma ideia a ser aplicada por sociedades particularizadas, não apenas pela organização jurídica da sociedade política” (ARAÚJO, 2010, p. 515).

Não obstante, o federalismo, enquanto visão global da sociedade diferencia-se da teoria do Estado Federal, na medida em que, neste último caso, somente haverá federalismo, “quando expressamente lhe é dado um reconhecimento jurídico-constitucional” (ARAÚJO, 2010, p. 517).

Federalismo e federação, assim, embora sejam termos aparentemente análogos, não se confundem, pois o primeiro estaria caracterizado a partir de uma constatação material da organicidade de uma sociedade, enquanto o segundo estaria limitado à estampa formal de determinado Estado. Isso leva à conclusão de que alguns Estados, embora formalmente unitários, sejam impregnados de federalismo, que se revelaria na práxis política de sua população, evidenciando a autonomia das localidades frente ao poder central, sem que, no entanto, se denominem federativos; por outro lado, a nomenclatura de Federação não traduziria, necessariamente, os valores do federalismo, que podem restar atenuados ou acentuados em determinada estrutura de poder, ainda que se trate de um Estado federativo.

Não obstante, adotar-se-á, para a abordagem deste trabalho, a semelhança entre os dois termos.

De qualquer modo, o que caracteriza a doutrina do federalismo, o seu elemento essencial, sem o qual não se pode sequer falar em um arranjo federativo, é a descentralização de competências constitucionais (MAGALHÃES, 2009, p. 153). Isso implica no reconhecimento de que as esferas políticas que detêm o poder dentro do Estado dispõem de atribuições constitucionais próprias e distintas, o que leva à conclusão de que o federalismo, ao caracterizar a estrutura política do Estado, distribui o poder político de modo que todos os entes federativos possuam autonomia recíproca.

A Federação pressupõe a existência, portanto, de mais de uma entidade – uma central e várias parciais – dotada de capacidade política, concedida diretamente pela Constituição, conforme acentua Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 521). Justamente por isso cabe a síntese de que “a autonomia das coletividades parciais é essencial para a existência de uma Federação” (FERRARI, 2012, p. 110).

Conforme José Alfredo de Oliveira Baracho (1986, p. 24), a estrutura do Estado federal, apesar das diferenças concretas que se podem perceber nos diversos modelos que surgem, apresenta alguns pontos nucleares:

Princípio federal, que consiste no método de dividir os poderes, de modo que os governos central e regionais sejam, cada um dentro de sua esfera, coordenados e independentes; equilibrar a pluralidade com a unidade; manutenção da unidade do Estado, para que a descentralização não leve à dissolução da comunidade jurídica; o ato constituinte do Estado federal é um ato político que integra uma unidade conjunta com coletividades particulares; é um Estado soberano composto de vários Estados; não há tratado nem pacto que dão origem contratual a essa unidade das partes, mas uma Constituição surge como norma principal que tem eficácia e validade para dar suporte, também, aos ordenamentos locais; esta preeminência da Constituição federal não retira a atribuição dos Estados particulares em elaborar a própria organização constitucional; a Constituição federal ordena uma distribuição de competências que determinam as relações entre a Federação e os Estados; as relações decorrentes da distribuição de competências podem determinar: a) participação: consiste no direito que têm os Estados membros de colaborar na formação e decisão dos órgãos federais; b) coordenação.

Em resumo, o constitucionalismo, ao fixar a estrutura do Estado Federal, considera-o como técnica de desconcentração do poder no plano territorial (BARACHO, 1986, p. 55), de modo que a Constituição atribui e delimita as prerrogativas de cada espaço político consistente da Federação.

A presença do federalismo, portanto, significa a divisão do soberano poder político entre centro e periferia, implicando num sistema de autonomia dos entes que são membros da Federação, que se caracteriza pela denominada “tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração” (MORAES, 2010, p. 150), fato que permite certa independência para cada estância, cujos governantes passam a gerir a coisa pública de acordo com a realidade e os costumes pertinentes, o que, necessariamente, conduz a uma aproximação entre a sociedade espalhada ao longo do território nacional e a tutela política do Estado, que passa a atender as distintas necessidades de cada localidade.

Nesse contexto, a estrutura política instituída pela Constituição de 1988 pode significar um grande avanço para a “(re)construção da democracia no brasileira”, tendo-se em conta a presença institucional do Município da organização federativa do Estado (BAGGIO, 2006, p. 109)

Federalismo e Democracia

A descentralização territorial intrínseca ao federalismo tem justificações de ordem prática e política, segundo Baracho (1986, p. 117-118):

Constitui uma receita para assegurar a diversidade na unidade, tendo em vista a variedade das necessidades locais, sendo que não se abandona certo controle do poder central; contribui para descongestionar a administração central; possibilita à administração melhor conhecimento dos problemas administrativos de ordem local; a descentralização territorial é, sobretudo, fruto de fator político, surge como consequência do princípio da democracia representativa, relacionando a organização constitucional com a administrativa.

Por certo, a distribuição de competências dentro do território federal permite que o Estado aproxime-se dos cidadãos, especialmente em países de larga extensão de terra, de modo que as demandas sociais possam encontrar vazão e respostas mais imediatas em um sistema descentralizado – melhor, portanto, do que o que se daria em uma organização estatal unitária, de caráter concentrado.

A outra feição que a descentralização federativa oferece é a de permitir o controle social sobre as autoridades públicas e, ademais, sobre o próprio Estado, o que remete a ideia de limitação do poder político. “É, portanto, natural que o Estado Unitário torne-se descentralizado, inclinando-se, assim, para o patrocínio desses ideais de limitação e democracia” (ARAÚJO, 2010, p. 526).

Note-se que, aqui, já não se pode falar apenas na descentralização que se poderia confundir em mera técnica de administração e governabilidade, mas, sim, num efetivo

federalismo, uma vez que o controle social sobre o Estado somente se pode manifestar em um quadro político, isto é, em um ambiente em que o poder – a soberania popular – é instituído e exercido. Descentralização do poder no sentido constitucional.

Mas, se, por um lado, não se pode falar em federalismo, sem a técnica de descentralização, a recíproca, todavia, como já apontado anteriormente, não é verdadeira.

Tal qual exposto acima, apesar da proximidade, a diferença primordial entre as duas doutrinas residiria na *estabilidade* da divisão de poderes: “o federalismo pressupõe que não ocorra restrição às atribuições dos Estados membros, sem seu próprio consentimento. O mesmo não ocorre com a descentralização” (BARACHO, 1986, p. 46). E isso se configura, justamente, porque o federalismo implica na autonomia política dos entes federados, enquanto a técnica da descentralização pode ser acentuada ou mitigada de acordo com a conveniência administrativa do poder central.

Citando A. H. Hanson, Baracho (1986, p. 122) distingue os fenômenos da descentralização e da federalização, que:

implica a existência de um certo número de entidades soberanas distintas, para formar uma união parcial, ao passo que a descentralização implica a decisão tomada por um governante, já unificado, de partir certas responsabilidades entre as unidades que lhe são subordinadas.

A principal diferença, portanto, entre descentralização e federalismo reside na autonomia político-constitucional conferida aos membros da federação, o que, no caso de uma simples descentralização, não passaria de algo similar à mera delegação administrativa.

A autonomia aqui referida acaba por constituir uma pluralidade de ordenamentos, dentro de um ordenamento federal, revestindo de organização própria os centros territoriais de atividade jurídica, política e social. É, no caso, conjunto de autonomia que resulta na expressão do poder estatal, segundo Baracho (1986, p. 50).

Essa autonomia “permite que as comunidades federadas conservem, cada uma, certa independência, que lhes permite efetuar a gestão de seus negócios” (BARACHO, 1986, p. 50), evidenciando-se, desde aqui, a possibilidade de que uma tutela mais adequada sobre os interesses da população seja verificada nestes espaços de autonomia.

Desse modo, somente haverá uma Federação quando, em face da descentralização política, “as ordens central e parciais passam a usufruir de autonomia num mesmo território, uma vez que contempladas constitucionalmente com competências próprias” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 522).

Dessa forma, a mera autonomia administrativa distancia-se da verdadeira autonomia política, na medida em que, por aquela, não se outorga a capacidade legislativa e de auto-organização, “sendo que as coletividades que compõem o Estado Federal precisam da autonomia para afirmar sua individualização distinta de qualquer outra” (ARAÚJO, 2010, p. 538).

A descentralização federativa divide o poder político pelo território nacional e, ao lado da divisão funcional do Estado e dos direitos e garantias fundamentais, constitui-se como mecanismos de limitação do poder. “É, ainda, um dos critérios de divisão do poder, geograficamente. Como corolário, temos uma aproximação entre governo e governados” (RAMOS, 2010, p. 722).

Feita essa análise, é perceptível a estrita relação que se mantém entre federalismo e democracia, dada a aproximação, que nesse quadro se desenvolve, entre o Estado e o controle popular.

Tal qual se pode inferir, destarte, quão mais intensa for a descentralização provocada pelo federalismo, maior será a proximidade entre o Estado e os cidadãos e, conseqüentemente, maior o espaço de consolidação da democracia, afinal, “a participação dos cidadãos nas decisões políticas e o controle social sobre as prestações estatais são eficazes mecanismos para assegurar a legitimidade da atuação do Estado” (LOPES; UCHOA, 2009, p. 87).

Quando se fala, aliás, em “direitos a prestações”, faz-se referência, em geral, a ações positivas fáticas – uma atuação administrativo-executória – do Estado, mas, segundo Robert Alexy (2008, p. 202), além destas, pode-se também falar em direito a prestações normativas – proteção legislativa adequada à realidade social. Nesse sentido, a legitimidade de que se trata é o que se verifica quando a atuação estatal está de acordo com a vontade do povo que sofrerá os efeitos da decisão política.

Essa circunstância já era mencionada, inclusive, por Madison, ao defender a consolidação dos Estados Unidos da América em uma federação, quando afirmara que o limite natural de uma democracia “está na distância de um ponto central capaz de permitir que os cidadãos mais afastados se reúnam todas as vezes que suas funções públicas o exigirem, restringindo o número dos que podem satisfazer essa condição” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 174).

Como se pode perceber, a divisão do poder político provocada pelo federalismo acentua o caráter democrático de um Estado, que passa a aproximar-se da vontade de seus cidadãos, que, por sua vez, dispondo de mecanismos de controle imediato, conseguem fazer valer sua vontade, de maneira mais fácil e eficiente, a partir de sua localidade territorial.

Ademais, “a maior autonomia local para legislar, em importantes matérias, significa um maior controle sobre o centralismo e arbítrio estatal” (MORAES, 2010, p. 160).

Afinal, torna-se inegavelmente difícil conceber-se um modelo democrático de Estado – especialmente um que tenha um grande território – que não se disponha numa forma fragmentada, isto é, um Estado cuja dinâmica política ocorra em uma exclusiva área central, distante dos acontecimentos diários em que se envolvem os cidadãos, em distintas realidades locais.

Nesse contexto, traçando uma distinção peculiar entre república e democracia, novamente Madison apontava a proximidade da segunda com o modelo federativo:

[...] em uma democracia, o povo constitui e exerce pessoalmente o governo; na república, o povo se reúne e a administra através de seus representantes e agentes. Consequentemente, uma democracia ficará confinada em um pequeno espaço, enquanto uma república pode estender-se sobre uma larga região (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 173).

Sem a descentralização política que o federalismo traz, há possibilidade, então, de que a vontade de uma população não seja, estritamente, respeitada, tendo-se em vista que assuntos que são de foro eminentemente local podem acabar tendo que ser decididos num ambiente completamente alheio àquela realidade, por eleitores de outras localidades (LIMA, 2007, p. 302).

Nesse sentido, fala-se atualmente em federalismo não apenas para preservar diversidades, “mas também como esquema de causa e efeito entre descentralização e democratização” (ARAÚJO, 2010, p. 520) e por isso se afirma que “o federalismo convive melhor com os sistemas democráticos, pelo que é incompatível com as formas autocráticas” (BARACHO, 1986, p. 66). Aliás, como aponta Roberta Baggio (2006, p. 118), “regimes autoritários só conseguem manter-se no poder e governar por meio de uma forte centralização”.

Assim observa, nesse ponto, Wilba Lúcia Maia Bernardes (2009, p. 314):

Constituição resulta de princípios republicanos, liberais e socialistas e, como já dito, é necessário ampliar os processos de deliberação pública para que a democracia se consolide com lastro social. Nesse sentido, o papel reservado ao federalismo pode ser de grande valia, pois permitirá distribuir o poder espacialmente e fomentar a prática cidadã, na medida em que se abrem espaços de negociação que devem ser cotidianamente preenchidos e revisitados.

Nota-se, portanto, uma tendência para reconhecer-se que “a Federação é tida como a forma, por excelência, do Estado democrático, um instrumento fundamental do exercício da democracia” (FERRARI, 2012, p. 49).

Nesse contexto, destaca-se, mais uma vez, o município como ente federativo no Estado democrático brasileiro, tendo-se em conta que, segundo Robert Dahl (2001, p. 125):

Quanto menor a unidade democrática, maior seu potencial para a participação do cidadão e menor a necessidade de que os cidadãos deleguem as decisões do governo a representantes. Quanto maior a unidade, maior sua capacidade para tratar de problemas importantes para seus cidadãos e maior a necessidade dos cidadãos delegarem as decisões a representantes.

Ademais, conforme aponta José Júlio da Ponte Neto (2008, p. 165):

A reforma produzida pela Constituição Federal de 1988 suscita a geração de um maior dinamismo e inclusão sociais, daí a essencialidade do Município, como ente federativo, como mais apto, porque mais próximo à realização da cidadania, dada a maior probabilidade de participação na esfera pública e alcance de resultados mais positivadores.

A aproximação entre o povo e a tutela do poder público, portanto, encontra respaldo na estrutura política dos municípios, o que ganha importância quando se trata de proteção às manifestações e aos bens culturais populares, tendo-se em conta que “liberdade e democracia exercem inigualável influxo sobre a maior ou menor amplitude da autonomia municipal” (BONAVIDES, 2010, p. 346), diante das distintas realidades, costumes e valores de cada localidade do país.

Direitos culturais e participação popular

Conforme Alexandre de Moraes (2010, p. 149), “a Constituição de 1988 manteve a tradição republicana, adotando o federalismo, forma de Estado que gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política”.

Nesse diapasão, cumpre observar, portanto, que a democratização das decisões políticas, por meio, inclusive, da participação dos cidadãos, é medida que se impõe no atual Estado Democrático de Direito e que, ademais, somente se pode consolidar num contexto federalista de autonomia local, de modo que a tutela do Estado esteja devidamente adequada à realidade social em que se encontram as comunidades políticas.

Tal acepção ganha destaque, outrossim, quando se trata da tutela dos direitos culturais, no ordenamento jurídico brasileiro, cujo pleno exercício deve ser garantido a todos, por ação

do Estado, que deve *apoiar* e *incentivar* “a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215, *caput*, CF/88).

Enfatiza-se, assim, a tutela política de direitos previstos em conexão com a atuação do Estado, ou seja, dos direitos culturais, que não apenas para sua efetivação, mas também para seu desenvolvimento, necessitam da atuação estatal, que se deve concretizar por meio da criação de leis que atendam aos interesses locais, da gerência dos recursos públicos visando à melhor aplicação das prestações do Estado ou mesmo da tutela judicial adequada.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, promoveu o reconhecimento de um ramo autônomo do Direito, indo além da garantia de promoção e preservação da cultura e da diversidade cultural, apontando para uma maior análise jurídica, política, filosófica, social e econômica da cultura.

Ao determinar que “o Estado garantirá a todo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultural nacional”, a Constituição enfatiza a natureza de *direitos fundamentais* que possuem os direitos culturais, cuja importância vincula a própria atuação estatal por meio, inclusive, de outros dispositivos constitucionais, como se vê nas seguintes prescrições de competência da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural [...];

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura [...];

[...]

Nesse contexto, tais garantias têm como objetivo principal assegurar a efetividade dos direitos culturais que protegem, resguardando-os de “ações e omissões que, diretamente ou por meio oblíquo, impeçam a plena efetivação dos direitos fundamentais”, devendo “receber a reprimenda do corpo institucional que forma o seu escudo protetivo” (CUNHA FILHO, 2000, p. 40).

Tendo o *status* de direitos fundamentais, então, os direitos culturais devem receber tratamento jurídico que lhes garanta eficácia imediata, recebendo a devida atenção, através de garantias dentre as quais se podem destacar: 1) proteção especial quanto à supressão do ordenamento, proteção esta exercida pelos tribunais ordinários e constitucionais por meio de julgamentos especiais preferenciais e do chamado recurso de amparo; 2) aplicabilidade

imediate do ponto de vista de eficácia jurídica, bem como proteção contra a doutrina que defende a existência de normas fundamentais programáticas; 3) do conteúdo essencial, uma vez reconhecidos solenemente, os direitos fundamentais são decisões que as maiorias parlamentares não podem tocar (CUNHA FILHO, 2000, p. 41).

Os direitos culturais surgem, ademais, inclusos aos próprios direitos humanos e, durante certo tempo, foram considerados como uma subcategoria. Essa inclusão permite o reforço do sistema dos direitos humanos, ampliando a proteção dos direitos e liberdades individuais (MEYER-BISCH, 2011, p. 27).

Os direitos culturais são assim definidos por Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p. 34):

[...] aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o objeto principal da tutela constitucional de tais direitos fundamentais identifica-se na materialização jurídica do patrimônio cultural, cujo conceito atual resulta de uma construção histórica que teve seu início nas discussões modernistas e na instauração do Estado-Novo.

O embrião para o debate acerca da valorização e proteção do patrimônio cultural brasileiro aconteceu no começo do século XX, com o Movimento Modernista de 1922. O Modernismo propôs-se como revolução artística baseada em forte crítica aos modelos anteriores (Parnasianismo, Simbolismo) e à linguagem acadêmica, tendo alcance bem mais amplo na sociedade brasileira. Foi a partir da reflexão artística desses intelectuais que se teve maior preocupação com a construção de uma identidade nacional.

Durante o Estado-Novo formulou-se a primeira legislação específica para a proteção do patrimônio cultural, nessa época entendido como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional: o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Entretanto, antes mesmo da criação de tal Decreto-Lei, Mário de Andrade, intelectual influente do movimento modernista, a pedido do então Ministro de Educação e Saúde do Governo de Vargas, Gustavo Capanema, elaborou um projeto de lei sobre o Serviço de Patrimônio Artístico e Nacional (SPAN).

O anteprojeto de lei de Mário de Andrade, datado de 24 de maio de 1936, tinha como objeto principal o Patrimônio Artístico Nacional.

O poeta modernista demonstrava em seu anteprojeto cuidado com a cultura popular e atenção com o enriquecimento cultural do povo brasileiro, tratando em seu texto, inclusive, de museus e como estes deveriam ser geridos para suprir a educação do povo.

A colaboração dada pelo intelectual modernista foi determinante para a elaboração e vigor do Decreto-Lei nº 25 de 1937 e, em longo prazo, para incorporação da cultura popular no atual conceito constitucional de patrimônio cultural.

A ampliação da conceituação adotada pela Constituição de 1988 também sofreu influência dos movimentos políticos da década de 1960. A criação dos Centros Populares de Cultura (CPC) pela União Nacional dos Estudantes (UNE), os métodos educativos propostos por Paulo Freire e, ainda, a liga camponesa; tinham como objetivo a difusão de um novo conceito de cidadania, voltado ao âmbito popular, quer seja de forma revolucionária ou educacional (RODRIGUES, 2008, p. 79-80).

A participação de partidos políticos de esquerda, de grupos de intelectuais e dos órgãos de cultura, durante o período constituinte da Carta de 1988, foi marcante na construção do atual conceito de patrimônio cultural, de forma mais dinâmica e popular, com o favorecimento do exercício da cidadania.

Através dessa construção histórica, explicada aqui de maneira sucinta, localiza-se na Constituição da República o seguinte conceito de patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ademais, analisando os dispositivos constitucionais – art. 215 e 216 – concernentes aos direitos culturais, Humberto Cunha (2004, p. 66) reconhece em tais normas verdadeiros *princípios*, a guiar a atuação do Estado nesta seara (quicá mandamentos de otimização), dos quais se podem destacar, segundo o autor:

Princípio do Pluralismo Cultural; Princípio da Participação Popular na Concepção e Gestão de Políticas Culturais; Princípio da Atuação do Estado no Setor Cultural

como de Suporte Logístico; Princípio do Respeito à Memória Coletiva; Princípio da Universalidade.

Dos citados, destacam-se no presente trabalho os princípios de *pluralismo cultural*, de *participação popular* e de *universalidade*, tendo-se em vista o estudo sobre o Estado Democrático de Direito, plural e participativo por natureza. O teor de tais princípios, ademais, encontra respaldo na realidade sociocultural da população brasileira, que, ao longo dos séculos, vivenciou e ainda vivencia distintos costumes, valores, crenças e vezos, ao longo do território nacional, implicando em inúmeras e variegadas realidades culturais no país.

Autonomia local e democratização da tutela cultural

Como acima referido, o primeiro passo para explicitação do processo de democratização da cultura – com a inclusão da cultura popular – no texto constitucional, através da evolução conceitual de patrimônio cultural presente na Constituição de 1988.

O texto constitucional, tal qual antes mencionado, traz em seu bojo o princípio da *participação popular* no parágrafo 1º do art. 216, sendo garantido em nível coletivo e individual:

Art. 216. [...]

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A participação popular abrange desde a proposição legislativa, passando pela garantia de tutela por meio de ações judiciais², até o ingresso dos cidadãos em Conselhos de Cultura.

Essa participação, que revela o interesse popular de proteger os bens culturais de acordo com sua valoração em cada localidade, encontra vazão nos dispositivos do texto constitucional que tratam das competências dos municípios:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...], atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

² CF/88, art. 5º, LXXIII – todo cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local [...].

Nesse contexto, “não é demais esclarecer que tais assuntos têm repercussão maior no município, cujos poderes são os mais capazes e apropriados para atendê-los [...]” (FERRARI, 2012, p. 83) e, assim, as municipalidades revelam-se o espaço político primordial para a concretização da participação popular, dada inegável proximidade dessa esfera política com o povo.

Como já amplamente debatido, essa projeção municipal não apenas é decorrência do próprio sistema federativo brasileiro, que reconhece a autonomia dos entes políticos da Federação para adotar medidas legislativas e administrativas que sejam pertinentes às suas necessidades, como bem se enquadra, por outro lado, na nova perspectiva constitucional de pluralizar e diversificar a proteção da cultura, de acordo com a realidade dos vários seguimentos sociais que compõem a sociedade brasileira.

O foco na atuação das entidades locais, portanto, é o que dá impulso ao citado princípio do *pluralismo cultural*, pois, em função dele, “todas as manifestações da cultura brasileira têm a mesma hierarquia e *status* de dignidade perante o Estado nenhuma pode ser oficializada e tampouco privilegiada, não importando a origem, se de segmentos cultos ou populares” (CUNHA FILHO, 2004, p. 66-67), de modo a poder afirmar-se que, quão maior a diversidade cultural de um povo, maior a necessidade de que os interesses sejam tutelados de maneira descentralizada, fundamentada no preceito do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88).

Nesse sentido, os elementos de um sistema pluralista, segundo Wolkmer e Fagundes (2011, p. 374), poderiam ser identificados como:

1) a autonomia, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a descentralização, deslocamento do poder decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a participação, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o localismo, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a diversidade, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a tolerância [...].

Essa perspectiva embate-se com a conceituação traçada, por exemplo, pelo já citado Decreto-Lei nº 25, de 1937, que, ao referir-se ao valor histórico e artístico *nacional* que devem ter os bens culturais para serem alvos da proteção instrumentalizada pelo tombamento, dificultaria, de certa maneira, a efetividade da tutela pluralista emanada da atual Constituição,

porque enalteceria o *nacionalismo* como critério de relevância cultural, levando à conclusão de que apenas os bens de valor para *toda a nação* brasileira seriam passíveis de serem tombados, “quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º).

Ademais, tendo-se em conta que a história do país sempre foi contado por aqueles que detêm os meios de comunicação e pelos que impõem a sua versão oficial pela força (econômica, bélica *etc.*), ao fazer referência aos “fatos memoráveis da história do Brasil”, o mencionado Decreto-Lei, por certo, acabaria relegando as minorias culturais ao desprestígio.

Nesse contexto, a participação popular abre uma nova perspectiva para a afirmação da diversidade cultural que representa a sociedade brasileira, o que deve repercutir diretamente na produção legislativa e na administração dos interesses coletivos:

Historicamente, o acesso aos mecanismos de tomada de decisão e construção de mediação sempre foi privilégio das elites brasileiras, por isso a criação de instrumentos que incluem cidadãos historicamente excluídos das decisões políticas e do controle da gestão pública apresenta-se como desafio permanente (OLIVEIRA, 2003, p. 72).

Conforme anotado, nesse sentido, por Norberto Bobbio (1994, p. 22):

Pluralismo evoca positivamente um estado de coisas no qual não existe um poder monolítico e no qual, pelo contrário, havendo muitos centros de poder distribuídos territorial e funcionalmente, o indivíduo tem a máxima possibilidade de participar na formação das deliberações que lhe dizem respeito, o que é a quintessência da democracia.

Impõe-se, aqui, a conexão de tais perspectivas com o indicado princípio da *universalidade cultural*, em razão do qual se constata a impossibilidade de impedir-se qualquer pessoa de ter “acesso às benesses culturais propiciadas pela sociedade e pelo Estado” (CUNHA FILHO, 2004, p. 67), fechando-se, com isso, a tríade axiológico-normativa da democratização da cultura. Afinal, “a riqueza de uma comunidade consiste justamente nas trocas que se operam e na produção de algo único, que é a cultura” (MAIA, 2008, p. 68), cujo acesso deve ser garantido a toda pessoa “como meio indispensável de preservá-la e enriquecê-la. Sem que as pessoas possam conhecer, participar e desfrutar da sua própria cultura, pouco se pode fazer no intuito de valorizá-la e protegê-la” (LOPES; JUCÁ, 2008, p. 76).

Nesse contexto, em atenção à realidade política do país, destaca-se o exemplo do Município de Fortaleza/CE, que, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira que lhe concede o sistema federativo brasileiro, promove o debate de políticas públicas

culturais com os cidadãos, permitindo a participação popular no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que já possui atuação há dois anos.

O CMPC foi criado pela Lei Municipal nº 9.501, de 2009, como sendo parte integrante do Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SMFC), que visa ao apoio e incentivo das diversas manifestações culturais e artísticas locais, de modo efetivo, democrático e continuado, por meio do financiamento direto ou da captação de recursos através de incentivos fiscais (FORTALEZA, *on line*).

O CMPC de Fortaleza é constituído por 44 conselheiros, sendo 21 agentes do Poder Público e 23 representantes da sociedade civil, escolhidos por indicação e eleição direta, respectivamente. As reuniões do CMPC são públicas e qualquer cidadão pode participar; o órgão tem competências de caráter normativo, consultivo, fiscalizatório e deliberativo.

O fim do mandato dos conselheiros termina em dezembro de 2012 e em novembro novas eleições serão realizadas. Pode-se tomar ciência sobre a atuação do CMPC através do sítio eletrônico da Secretaria de Cultura do Município de Fortaleza. Na avaliação desse primeiro Conselho obtiveram-se as seguintes medidas:

Ao longo de dois anos de funcionamento, o conselho avaliou e acompanhou o desenvolvimento de diversos projetos realizados pela Secretaria de Cultura de Fortaleza (Secultfor), incluindo a discussão acerca dos editais das artes, e atualmente participa ativamente da elaboração do Plano Municipal de Cultura, documento de valor legal que deverá nortear a política cultural do Município ao longo dos próximos dez anos. Além disso, articulou junto à Câmara Municipal de Fortaleza a aprovação na íntegra do Sistema Municipal de Fomento à Cultura, contribuindo de forma decisiva para a criação do Fundo Municipal de Cultura e outros mecanismos de financiamento via mecenato.

O CMPC tem o desafio de fortalecer o setor cultural, propondo a construção de uma política pública feita com base sólida e coerente e que se programa de modo democrático (FORTALEZA, *on line*).

Desse modo, promovendo o município a participação de seus cidadãos no Conselho, garante, pelo exercício da democracia, a efetivação dos direitos culturais, afinal, dos entes federativos, o município é aquele que mais se aproxima do seus cidadãos, é o ambiente que permite a organização da sua vida (COSTA, 2012, p. 68), pois “a identidade da comunidade materializa-se nas obras e manifestações de seus artistas e é um meio por excelência para se entender o espírito de um povo (MAIA, 2008, p. 64).

Estado e sociedade devem juntar esforços para a concretização dos direitos fundamentais culturais, porque somente dessa forma poder-se-á afirmar que se vive

em uma sociedade democrática, na qual todas as pessoas têm iguais direitos de desenvolver plenamente sua personalidade (LOPES; JUCÁ, 2008, p. 76).

O exemplo do Município de Fortaleza, nesse contexto, traduz-se numa evidência de que a autonomia das localidades, somente concebível num modelo federativo como o brasileiro, é o caminho para uma verdadeira democratização da cultura e efetivação dos direitos culturais.

Nesse sentido, dentro da perspectiva da organização do Sistema Nacional de Cultura, o Município, como ente de nosso federalismo *sui generis*, representa o localismo no qual mais costumeiramente ocorrem as tensões entre os iguais e os diferentes, entre os grupos e os indivíduos. Sabe-se que quaisquer das esferas federadas têm responsabilidades para proteger e promover a diversidade cultural, dentro dos limites de suas competências, associada a uma perspectiva de desenvolvimento econômico que respeite os modos de ser e viver daqueles que compõem a sociedade brasileira, em particular com a observância ao tratamento constitucional dedicado às comunidades e povos originários e tradicionais do nosso território que sofrem cotidianamente as agruras das violações de seus direitos (COSTA, 2012, p. 68).

A tutela adequada do patrimônio e valores culturais, assim, implica a percepção de que a proteção estatal será mais imediata – preventiva e repressivamente – e mais harmônica – tendo-se em vista o contato com os anseios populares – quando realizada pelo organismo público diretamente ligado à realidade local onde estão localizados os bens culturais objeto de resguardo e promoção, por certo, a esfera municipal, por meio da participação popular, consolidando a universalidade e o pluralismo cultural no país, pois, “em países como o Brasil, com forte tradição de regimes autoritários, a descentralização pode não ser a garantia do surgimento de práticas democráticas comprometidas com a população, mas pode proporcionar o surgimento de tais práticas” (BAGGIO, 2006, p. 118).

Nesse sentido, “a participação do cidadão na Administração do seu município é a materialização do princípio do Estado democrático de direito” (FONSECA, 2003, p. 300).

Afinal, como lembra Paulo Bonavides (2008, p. 51), “não há democracia sem participação”.

Conclusões

Como se pode constatar, o federalismo permite a aproximação entre o Estado, que, por meio da descentralização, passa a ser mais presente e eficiente, e o cidadão, que, frente à possibilidade de intervir (gerenciando e fiscalizando) no funcionamento estatal, passa a atuar no seio do processo político.

O Estado nacional, nesse contexto, consegue alcançar maior heterogeneidade e, assim, revelar-se politicamente plural, refletindo a complexa sociedade brasileira, o que implica, necessariamente, na possibilidade de maior atuação e proteção das minorias econômicas, sociais e culturais, no cenário político.

Essa sistemática constitucional, portanto, destaca um campo de atuação dos diferentes seguimentos sociais no processo político, revelando-se espaço mais adequado para concretização da democracia.

Nesse contexto, ganha destaque a possibilidade de o Estado, atuando conforme necessidades e costumes diversos, tutelar juridicamente determinados valores socioculturais de cada população de modo mais enfático, atendendo aos anseios mais imediatos do povo, pois ninguém é mais apto a legitimar a proteção estatal a determinados bens e valores socioculturais do que a própria população local.

O município, assim, aparece como espaço para exercício da democracia, que se torna mais completo quando os cidadãos estão mais próximos do Estado, participando ativamente das políticas que interessam a população local.

Destarte, a autonomia municipal, no contexto do federalismo brasileiro, permite que os mais diversos seguimentos da sociedade logrem a tutela do Estado sobre seus mais diversificados interesses e necessidades, de acordo com as distintas realidades de cada região.

Nesse sentido, as manifestações populares e o patrimônio cultural, que representam valores únicos para cada coletividade, passam a ter proteção e gerência mais imediatas e adequadas, por meio da atuação cidadã com mecanismos como conselhos municipais, a exemplo do que foi visto acerca do Município de Fortaleza/CE, permitindo a democratização da cultura.

Pode-se asseverar, diante disso, que é no espaço político delineado pela autonomia municipal que os princípios de participação popular, pluralismo e universalidade culturais ganham propulsão, oxigenando os valores democráticos e permitindo a efetivação dos direitos fundamentais culturais.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Federalismo e princípio da simetria: entre unidade e diversidade. In TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Constitucional e Organização do Poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Federalismo no contexto da nova ordem global**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral do federalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. A experiência federal brasileira: da estrutura dualista e cooperativa à concepção atual de federalismo, comprometida com o Estado Democrático de Direito. In BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Constituição e democracia: aplicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise: pluralismo, democracia, socialismo, comunismo, terceira via e terceira força**. 3 ed. Trad. João Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Rodrigo Vieira. A dimensão econômica da cultura. **I Caderno de diretrizes e propostas para elaboração do Plano Municipal de Cultura**. Fortaleza, jun. 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na constituição federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

_____, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito municipal**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Gilberto Nardi. A participação popular na administração pública: audiências públicas na elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos dos municípios. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 40, n. 160, p. 291-305, out./dez., 2003.

FORTALEZA. **Conselho Municipal de Política Cultural**. Disponível em: <<http://www2.fortaleza.ce.gov.br/cultura/noticias/noticias/conselho-de-politica-cultural-discute-estatuto-e-novas-representacoes>>. Acesso em: 06 set. 2012.

_____. **Sistema Municipal de Fomento à Cultura**. Disponível em: <<http://www2.fortaleza.ce.gov.br/cultura/noticias/noticias/sistema-municipal-de-fomento-cultura>>. Acesso em: 07 set. 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

LIMA, Edilberto Carlos Pontes. Democracia e federalismo: uma intrincada relação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 44, n. 175, p. 299-307, jul./set., 2007.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto (et al.). **Política e jurisdição constitucional**. Florianópolis: Conceito, 2012.

LOPES, Ana Maria d'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Redefinindo e promovendo os direitos fundamentais culturais. In CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES; Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira (org.). **Direito, arte e cultura**. Fortaleza: Sebrae, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A necessidade de revisão do papel do Senado na democracia representativa brasileira – ou sua extinção. In BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (coord). **Constituição e democracia: aplicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MAIA, Ana Valeska. A rede de conversações entre direito, arte e cultura. In CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES; Mário Ferreira de Pragmácio; COSTA, Rodrigo Vieira (org.). **Direito, arte e cultura**. Fortaleza: Sebrae, 2008.

MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais: pontos de contato entre diversidade e direitos Humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, n. 11, p. 27-42, jan./abr. 2011.

OLIVEIRA, Francisco Mesquita de. **Cidadania e cultura política no poder local**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2003.

MORAES, Alexandre de. Federação brasileira: necessidade de fortalecimento das competências dos Estados-membros. In TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado constitucional e organização do poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDRO, Jesús Pietro de. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, n. 11, p. 43-48, jan./abr. 2011.

PONTE NETO, José Júlio da. **Poder público local e cidadania: atores políticos sociais na construção da democracia participativa no Município de Fortaleza – uma análise dos anos de 1990 a 2004**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Federação e República. In MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Tratado de direito constitucional**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar: Revista de ciências jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez., 2011.